



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.603 - MS (2018/0124687-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : E V B
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E OUTRO(S) - MS015031
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MOTIVAÇÃO. INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em debate, a medida de busca e apreensão foi proferida em genérico decreto, no qual não há indicação do suposto delito praticado, dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, aplicável a qualquer procedimento investigatório e assim, incapaz de fundamentar a medida em qualquer um deles, se mostrando eivada de nulidade, devendo, portanto, esse material probatório ser extraído dos autos, assim como outros decorrentes, sem prejuízo do prosseguimento do inquérito policial. Precedentes.

2. Recurso provido para declarar nula a decisão acostada às fls. 24/25 que deferiu a medida de busca e apreensão no domicílio do ora Recorrente, assim como, as provas decorrentes, devendo esse material probatório ser extraído dos autos, sem prejuízo do prosseguimento do inquérito policial se houverem outras provas ou de nova decretação da medida em decisão devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.603 - MS (2018/0124687-0)

RECORRENTE : E V B

ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327

ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E OUTRO(S) - MS015031

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* impetrado por E.V.B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, proferido no julgamento do HC n. 1402492-43.2018.8,12.0000, assim ementado (fl. 104):

HABEAS CORPUS - BUSCA E APREENSÃO - NULIDADE DE INQUÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EXCESSO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - MATÉRIA NÃO ATINENTE A HABEAS CORPUS - ORDEM NÃO CONHECIDA - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - 'HABEAS CORPUS' CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA. DENEGADA A ORDEM.

I. Os pedidos que não foram julgados na competente Instância original são insuscetíveis de conhecimento 'por salto', sob pena de indevida supressão de instância.

II. Não se conhece de tese sustentada em habeas corpus que não envolva risco iminente ou restrição na liberdade de locomoção da pessoa, pois o remédio constitucional tem o objetivo de, tão somente, tutelar o direito à liberdade, devendo-se levar em consideração, também, a urgência que o pleito demanda.

III. Não há que se falar em excesso de prazo, se o paciente sequer foi preso, levando-se em consideração, ainda, que, em caso de réu solto, pode haver prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial.

IV. O deferimento da medida cautelar realizada pelo juiz singular, apesar de forma sucinta, fundamentou adequadamente a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão, descrevendo, pormenorizadamente os termos da presente medida, bem como o prazo e endereço para o seu devido cumprimento, cumprindo o disposto com a norma descrita no Código de Processo Penal.

EM PARTE COM O PARECER. CONHECE-SE EM PARTE DO 'HABEAS CORPUS' E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGA-SE A ORDEM.

No presente recurso, sustenta a defesa haver nulidade decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão plasmada em denúncia anônima, bem como decorrente da ausência de fundamentação respectiva. Afirma que, *o fato da não identificação do suposto comunicante, torna a denúncia anônima, e esta, ao ser recebida, necessita de investigações preliminares para a possível instauração de inquérito policial e adoção de alguma medida cautelar.* Acrescenta que a denúncia anônima não é capaz de fundamentar uma medida invasiva como a que foi deferida, erroneamente, pelo juiz de primeiro grau. Aduz que não se trata de decisão sucinta, mas sim de decisão genérica, vaga e ausente de fundamentação idônea.

Não houve pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso e concessão da ordem, em parecer que recebeu o seguinte sumário:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E CONCESSÃO DA ORDEM. (fl. 165)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.603 - MS (2018/0124687-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

É este o teor da medida combatida:

[...]

Decido.

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da busca e apreensão pretendida, consoante o art. 240, § 1º, 'b', 'd', e 'h' do Código de Processo Penal, tendo em vista as evidências do delito relacionado.

Estando, portanto, presentes as fundadas razões exigidas pelo artigo 240 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR a ser cumprida no endereço de Edson Benites Vargas, sito a Rua Padre José de Anchieta, n. 58 (fundos), na Vila Camisão, neste Município.

Expeça-se o competente mandado, com as formalidades legais (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal) e com prazo de 15 (quinze) dias, a ser entregue ao Delegado de Polícia responsável pelas investigações.

Fica a autoridade policial desde já cientificada de que os direitos constitucionais assegurados ao cidadão deverão ser observados e que as diligências deverão ser relatadas a este juízo.

Determino aos servidores do Poder Judiciário e da Força Policial que observem o indispensável sigilo, a fim de evitar a frustração da medida.

Por sua vez, o Parquet opinou nos seguintes termos:

Da análise da decisão acima transcrita, verifica-se que esta carece de fundamentação idônea para a concessão da medida cautelar.

Com efeito, a decisão está fundamentada de forma absolutamente genérica, sem sequer mencionar o suposto delito praticado pelo ora recorrente, em evidente afronta ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, cuja primeira parte dispõe que 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade'.

Resta, portanto, demonstrada a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão na residência do recorrente. Em consequência, está configurado o constrangimento ilegal decorrente da instauração de inquérito policial derivado da referida medida cautelar.

Dessa forma, deve ser provido o recurso, para o fim de conceder-se a ordem pleiteada. (fl. 168)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das transcrições, tem-se que a medida comento – de busca e apreensão – foi proferida em genérico decreto, no qual não há indicação do suposto delito praticado, dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, aplicável a qualquer procedimento investigatório e assim, incapaz de fundamentar a medida em qualquer um deles, se mostrando, portanto, eivada de nulidade, devendo, portanto, esse material probatório ser extraído dos autos, assim como outros decorrentes, sem prejuízo do prosseguimento do inquérito policial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES E PROVAS DERIVADAS.

1. É exigida da gravosa decisão que defere a interceptação telefônica a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, que por outros meios não pudesse ser feita.

2. Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra cabível a qualquer procedimento investigatório, é reconhecida a nulidade dessa decisão e das decisões subsequentes de prorrogação, assim como das provas derivadas, estas a serem aferidas pelo juiz do processo.

3. Calcando-se a decisão em questão de caráter objetivo, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado aos demais corréus atingidos pela decisão ora anulada, nos moldes do art. 580 do CPP.

4. Habeas corpus não conhecido, porém concedida a ordem de ofício para declarar nula a decisão que deferiu a medida de interceptação telefônica, assim como as subsequentes prorrogações e, bem assim, das provas consequentes, estas a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser retirado dos autos, estendendo-se seus efeitos aos demais corréus atingidos pela decisão de quebra do sigilo telefônico ora anulada, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal com base em outras provas ou de nova decretação da medida em decisão devidamente fundamentada." (HC 336.285/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para declarar nula a decisão acostada às fls. 24/25 que deferiu a medida de busca e apreensão no domicílio do ora Recorrente, assim como, as provas decorrentes, devendo esse material probatório ser extraído dos autos, sem prejuízo do prosseguimento do inquérito policial se houverem outras provas ou de nova decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da medida em decisão devidamente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0124687-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 98.603 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000519-96.2018.8.12.0013 082018000348467 14024924320188120000
1402492432018812000050000 5199620188120013

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E V B
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E OUTRO(S) - MS015031
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.